



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

APELAÇÃO PENAL Nº. 0056970-25.2015.8.14.0100

APELANTE: BRENDO CARVALHO DIAS

APELANTE: JUVENILDO MOREIRA AIRES

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 33, DA LEI 11.343/2006 – APELANTE BRENDO CARVALHO DIAS: PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 800 (OITOCENTOS) DIAS MULTA, APÓS A DETRAÇÃO A PENA RESTOU EM 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO; APELANTE JUVENILDO MOREIRA AIRES: PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS MULTA, EM REGIME ABERTO.

PUGNAM OS APELANTES PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – Insubsistência. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Auto de apreensão e apresentação, confirmado pelo Laudo Toxicológico provisório e definitivo. A autoria resta comprovada pelos depoimentos testemunhais dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos mesmos.

O APELANTE BRENDO CARVALHO DIAS REQUER A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL E A READEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO E AO FINAL QUE SEJA CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – Inocorrência. A maioria das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP foram consideradas como desfavoráveis, restando em consonância com a Súmula 23, do TJEPA, em que basta apenas uma circunstância judicial desfavorável para autorizar a aplicação da pena base acima do mínimo legal. Não há também como readequar o regime prisional no semiaberto, pois, embora a pena após a detração penal tenha restado em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o magistrado levou em consideração as circunstâncias judiciais analisadas, bem como consignou na sentença condenatória, que o mesmo já possui sentença transitada em julgado também pelo crime de tráfico de drogas, na Comarca de Mãe do Rio. Outrossim, apesar de devidamente fundamentada a custódia, cabe à Seção de Direito Penal a apreciação de pedidos dessa natureza.

APELANTE JUVENILDO REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – Procedência. O apelante preenche os requisitos do artigo 44, do CP, já que sua pena foi inferior a 04 (quatro) anos, é primário e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, não causam óbice a sua substituição, devendo ser substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo juízo da execução. No que se refere ao pedido de manutenção do apelante Juvenildo em liberdade, verifica-se estar



prejudicado o pleito, posto que conforme o magistrado mencionou a reclusão é incompatível com o quantum da pena aplicada e com regime de cumprimento de pena estabelecido. **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO APELANTE BRENDO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO APELANTE JUVENILDO, PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento em relação ao apelante Brendo Carvalho dias e dar parcial provimento em relação ao apelante Juvenildo Moreira Aires, para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo Juízo da Execução, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 29 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ
APELAÇÃO PENAL Nº. 0056970-25.2015.8.14.0100
APELANTE: BRENDO CARVALHO DIAS
APELANTE: JUVENILDO MOREIRA AIRES
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

BRENDO CARVALHO DIAS E JUVENILDO MOREIRA AIRES, interpuseram o presente recurso de Apelação, contra sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

Narra a denúncia que no dia 14 de agosto de 2013, os ora denunciados foram presos em flagrante por policiais militares, por guardarem para venda aproximadamente 1.776 (um quilo, setecentos e setenta e seis gramas) de maconha.

O processo seguiu os trâmites legais e ao final o juízo a quo condenou Brendo Carvalho Dias a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa, após a detração a pena restou em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado e Juvenildo Moreira Aires a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, em regime aberto, ante a prática das sanções punitivas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Inconformada com a decisão condenatória, a defesa interpôs recurso,



requerendo para ambos os apelantes a absolvição por insuficiência de provas para condenação. Alternativamente, apenas para o apelante Brendo, requer a fixação da pena base no mínimo legal e readequação do regime fechado para o semiaberto, alegando que após a detração penal sua pena restou em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao final que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Já em relação ao apelante Juvenildo pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ao final, a manutenção deste apelante em liberdade.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer que o presente recurso seja conhecido e no mérito, improvido, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo parcial provimento do recurso interposto, apenas no sentido de ser substituída a pena de reclusão de Juvenildo Moreira Aires, por restritiva de direitos, devendo ser mantida a sentença condenatória nos demais termos.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Raimundo Holanda Reis.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Pugnam os apelantes pela absolvição por insuficiência de provas.

A materialidade delitiva resta consubstanciada no Auto de apresentação e apreensão (fl. 43), onde consta que foi encontrado aproximadamente 2 (dois quilos) de maconha em poder de Brendo e Juvenildo, confirmado pelo Laudo de Constatação Provisória (fl. 47) e Laudo definitivo (fl. 192).

A autoria de igual forma resta comprovada através dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ederson Silva Moraes (fl. 182) declarou que recebeu denúncia anônima de que duas pessoas estavam com 50kg de droga e ao diligenciarem na casa de Brendo, foi encontrado aproximadamente 1kg de maconha e mais 1kg na casa de Bigode, que é o Juvenildo. Que quando saíram da casa de Brendo foram na casa de Juvenildo, ocasião em que foi encontrado outro pacote de droga. Que viu a droga sendo encontrada. Que Juvenildo negou que a droga fosse sua e disse que não sabia de quem era. Que não foram encontrados os 50kg de maconha conforme denúncia anônima.

Joacir Araújo Chaves, acrescentou que o destacamento recebeu denúncia anônima de que chegaria 50kg de droga e ao diligenciarem na casa de Brendo, foi encontrado um tijolo de droga de aproximadamente 1kg. Que a pessoa que fez a denúncia anônima, indicou a casa onde estava a droga. Que já tinha tido outra ocorrência com Brendo. Que a casa de Juvenildo também foi apontada por um cidadão de que teria droga. Que abordaram duas residências indicadas.

Dessa forma, pelos depoimentos transcritos, entende esta relatora que a autoria delitiva encontra-se devidamente fundamentada nas provas constantes dos autos.

Ressalto que no crime de tráfico drogas, os depoimentos dos policiais que fizeram a apreensão da droga tem grande valor probatório, nos termos da jurisprudência já firmada por esse Egrégio Tribunal de Justiça:



EMENTA – PENAL - APELAÇÃO PENAL – ART. 33 DA LEI 11.343/2006 – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO ESTABELECIDO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006 – (...) – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33 PARA O 28 DA LEI 11.343/2006, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A MERCANCIA DA DROGA APREENDIDA – VALIDADE DA PROVA POLICIAL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – (...) – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CONSTATADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 – Resta incabível o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, tanto em decorrência da comprovação da autoria e materialidade delitiva da apelante como incurso no art. 33 da mesma lei, quanto em virtude da constatação de elementos probantes que denotam o futuro comércio da droga apreendida (13 petecas de cocaína no total de 20 gramas). Salienta-se a validade dos depoimentos prestados por policiais, os quais harmônicos e livres de quaisquer vícios, em apontar a segura autoria da recorrente no crime apurado. (...) (APELAÇÃO PENAL – TJEPA – PROCESSO Nº. 0020067-29.2013.8.14.0401 – ACÓRDÃO Nº. 189.310 – RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO – 3ª TURMA DE DIREITO PENAL – JULGAMENTO: 03/05/2018; PUBLICAÇÃO: 04/05/2018)

No que se refere ao pedido do apelante Brendo Carvalho Dias em que requer a fixação da pena base no mínimo legal, de igual forma, não há como acolher, visto que a maioria das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP foram consideradas como desfavoráveis, restando em consonância com a Súmula 23, do TJEPA, em que basta apenas uma circunstância judicial desfavorável para autorizar a aplicação da pena base acima do mínimo legal. Não existe também como readequar o regime prisional no semiaberto, pois, embora a pena após a detração penal tenha sido fixada em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses, o magistrado levou em consideração as circunstâncias judiciais analisadas, bem como consignou na sentença condenatória, que o mesmo já possui sentença transitada em julgado também pelo crime de tráfico de drogas, na Comarca de Mãe do Rio.

O pedido do apelante Brendo de recorrer em liberdade, resta prejudicado com o julgamento da presente apelação. Por outro lado, apesar de devidamente fundamentada a custódia, cabe à Seção de Direito Penal a apreciação de pedidos dessa natureza.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA VÁLIDA. REJEITADA. MÉRITO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. MENOR PATAMAR. IMPROVIMENTO. 1. Omissis... 2. Omissis... 3. Omissis... 4. Omissis... 5. A negativa de recorrer em liberdade, se devidamente fundamentada, é totalmente válida, porém, cabe à Seção de Direito Penal a apreciação de pedidos dessa natureza. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(2018.01767843-05, 189.487, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-05-03, Publicado em 2018-05-09)

Quanto ao pedido de Juvenildo Moreira Aires, em que requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, esta relatora entende assistir razão ao causídico, uma vez que preenche os requisitos do artigo 44, do CP, já que sua pena foi inferior a 04 (quatro) anos, é primário e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, não causam óbice a sua substituição, dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, a serem aplicadas pelo juízo da execução.

Finalmente, quanto ao pedido de manutenção do apelante Juvenildo em



liberdade, verifica-se não haver óbice ao pleito, posto que conforme o magistrado mencionou a reclusão é incompatível com o quantum da pena aplicada e com regime de cumprimento de pena estabelecido.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do recurso e NEGO PROVIMENTO, em relação ao apelante BRENDO CARVALHO DIAS, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos e DAR PARCIAL PROVIMENTO em relação ao apelante JUVENILDO MOREIRA AIRES, para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo Juízo da Execução.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA